



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 045 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com a redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, para modificar o quantitativo de cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência Cabista - IPC, criar o cargo em comissão de Chefe de Tesouraria, adequar as competências da Diretoria Financeira e ajustar as regras de duração da pensão por morte, acompanhado da seguinte justificativa.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dotar o Instituto de Previdência Cabista - IPC da estrutura de pessoal necessária ao regular desempenho de suas atribuições e adequar a legislação previdenciária municipal às normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, sem descuidar da responsabilidade na gestão fiscal.

Da alteração do quantitativo de cargos de provimento efetivo.

O crescimento do número de segurados e de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, somado à ampliação das obrigações impostas pela legislação federal e pelos órgãos de controle, notadamente em matéria de contabilidade aplicada ao setor público, prestação de contas, compensação previdenciária e certificação institucional, tornou insuficiente o quantitativo hoje previsto no Anexo II. A proposta eleva para 02 (duas) as vagas do cargo de Contador e para 06 (seis) as vagas do cargo de Auxiliar de Administração Previdenciária, preservados os vencimentos, a carga horária, a escolaridade e as atribuições atualmente fixados. O provimento das vagas permanece condicionado à prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr.: 1855

06/08/26
- 14:34 M



22
6

Da criação do cargo em comissão de Chefe de Tesouraria e da adequação das competências da Diretoria Financeira.

A segregação entre as funções de contabilidade, de execução financeira e de tesouraria constitui exigência elementar de controle interno e recomendação reiterada dos órgãos de fiscalização. Hoje concentradas na Diretoria Financeira, as atribuições de tesouraria passam a ser exercidas por unidade própria, dirigida pelo Chefe de Tesouraria, a quem competirá o controle da movimentação das contas bancárias do RPPS, a autorização, em conjunto com a Presidência, de pagamentos e transferências, a guarda de documentos e valores e o atendimento às diligências dos órgãos de controle. Trata-se de cargo de chefia, de livre nomeação e exoneração, instituído em estrita observância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com exigência de formação superior em Ciências Contábeis. Como decorrência lógica, ajusta-se o rol de competências da Diretoria Financeira, afastando-se a sobreposição de atribuições.

Da adequação das regras de duração da pensão por morte.

A proposta incorpora ao regime previdenciário municipal o requisito de tempo mínimo de casamento ou de união estável já exigido pelas normas gerais de previdência social, de modo que a pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro seja paga pelo prazo de 4 (quatro) meses quando o óbito ocorrer antes de completados 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, ressalvadas as hipóteses de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, em que se aplicam os prazos ordinários de duração do benefício. A medida uniformiza o tratamento conferido aos dependentes, previne a concessão indevida de benefícios de longa duração e contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

Da adequação orçamentária e financeira.

As despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Cabista – IPC, custeadas pela taxa de administração do Regime, observados os limites e as condições estabelecidos na legislação de regência dos regimes próprios de previdência

23

social. O acréscimo de despesa é compatível com a capacidade financeira do Instituto e não compromete a cobertura das obrigações previdenciárias.

Pelas razões expostas, e por se tratar de matéria de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da gestão do Regime Próprio de Previdência Social e à melhoria do atendimento prestado aos servidores e beneficiários do Município, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Senhores Vereadores, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,



MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 20 DE JANEIRO DE 2026, PARA ALTERAR O QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC, CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE TESOUREARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO aprova e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, para modificar o quantitativo dos seguintes cargos:

I - Contador, que passa a contar com 02 vagas;

II - Auxiliar de Administração Previdenciária, que passa a contar com 06 vagas.

Art. 2º O Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo passa a vigorar, no que se refere ao quantitativo dos cargos, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Permanecem inalterados os vencimentos, carga horária, escolaridade, requisitos, atribuições e demais disposições dos cargos constantes do Anexo II, salvo quanto ao quantitativo expressamente alterado por esta Lei.

Art. 4º Fica criado, no Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, o cargo em comissão de Chefe de Tesouraria, com a seguinte escolaridade e atribuições:

CARGO: CHEFE DE TESOUREARIA

ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis.

ATRIBUIÇÕES:

- Controlar a movimentação das contas bancárias do RPPS, observando as normas legais e regulamentares;



5

- Autorizar, em conjunto com a Presidência, pagamentos, transferências e demais movimentações financeiras;
- Zelar pela guarda e segurança de documentos, valores e informações sob responsabilidade da Tesouraria;
- Atender às diligências e solicitações dos órgãos de fiscalização e controle, fornecendo informações de sua competência;
- Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Diretor Presidente ou previstas na estrutura administrativa da entidade.

Art. 5º Em razão da criação do cargo de que trata o art. 4º desta Lei, fica revogado o inciso VII do artigo 28-A da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. Compete ao Diretor Financeiro a supervisão, direção e controle das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I - Orçamento;
- II - Planejamento;
- III - Contabilidade;
- IV - Finanças;
- V - Tesouraria;
- VI - Investimento." (NR)

Art. 6º O Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão passa a vigorar, no que se refere à inclusão do cargo de que trata o art. 4º desta Lei, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Fica acrescida a alínea "a" ao inciso VI do caput do art. 115 da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, para estabelecer o tempo mínimo de casamento ou de união estável exigido pelo Regime Geral de Previdência Social para a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o casamento ou a união estável tenham sido iniciados com pelo menos 2 (dois) anos de antecedência do óbito do servidor, observado o disposto no § 2º deste artigo;" (NR)

26

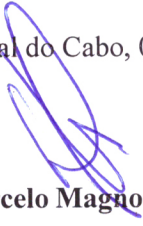
Art. 8º O § 2º do art. 115 da Lei Complementar nº 028, de 28 de janeiro de 2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 033, de 20 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI, ambos do caput deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável." (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto de Previdência Cabista - IPC, suplementadas se necessário, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 05 de agosto de 2026.



Marcelo Magno Felix dos Santos
Prefeito Municipal